

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 66, de 1999 (Projeto de Lei nº 2.661, de 2000, na Câmara), do Senador Eduardo Suplicy, que *institui a linha de pobreza e estabelece que o Governo Federal deverá definir metas de progressiva erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades socioeconômicas.*

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 66, de 1999, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, que institui a linha de pobreza e estabelece que o Governo Federal deverá definir metas de progressiva erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades socioeconômicas.

A matéria, apresentada há quase 15 anos e aprovada no Senado Federal no ano 2000, recebeu alterações na Câmara dos Deputados, acolhidas pela Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal no dia 20 de novembro de 2013. Depois de examinada pela CDH, o projeto será submetido à votação em Plenário.

Em sua forma original, a proposição, é composta por cinco artigos.

Em seu art. 1º, determina que o Poder Executivo, por intermédio da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), deverá estabelecer uma linha oficial de pobreza, com vistas à sua erradicação. Por linha da pobreza, o projeto entende que seja o padrão de rendimento anual mínimo necessário para permitir que uma família e/ou uma pessoa possam suprir suas necessidades vitais (§1º).

O art. 2º prevê que o Presidente da República, por ocasião de sua posse, deverá estabelecer detalhadamente as metas regionais de erradicação da pobreza e de diminuição de desigualdades socioeconômicas, a serem atingidas durante o seu governo. Também deverá apresentar ao Congresso Nacional balanços anuais acerca da evolução das metas estabelecidas (§2º), que devem orientar todas as iniciativas orçamentárias governamentais (§3º).

Já o art. 3º versa sobre a obrigação de a atual Presidência da República enviar, ao Congresso Nacional, as metas previstas no *caput* do art. 2º, trinta dias após a regulamentação da lei originária da proposição em apreço.

O art. 4º dá o prazo de noventa dias para a regulamentação da lei e, finalmente, o art. 5º estabelece a cláusula de vigência da norma legal, a partir de sua publicação.

Em sua justificação, o Senador Eduardo Suplicy recorda afirmação do então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, que, por ocasião de sua posse no segundo mandato, afirmou pouco valer o Brasil se situar entre as maiores economias do mundo e continuar entre os primeiros em desigualdade social.

O autor também afirma que, em face das condições de extrema penúria em que vive parte considerável da população brasileira, e tendo em





SF/14888.36930-70

vista que um dos objetivos da República é a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades regionais, apresenta-se a necessidade de estabelecimento de mecanismos e de critérios que permitam vislumbrar o caminho a ser percorrido, com vistas a atingir os objetivos fixados pela Carta Magna. Segundo ele, “a construção de uma linha de pobreza fornecerá uma referência na análise da extensão da miséria no Brasil e na consecução e orientação das políticas sociais”.

Apresenta, ainda, exemplos de iniciativas semelhantes instituídas em diversos países e que resultaram numa maior consciência sobre o tema.

Já o substitutivo da Câmara dos Deputados reduz significativamente o texto original, resumindo seu escopo: prevê o estabelecimento da linha oficial de pobreza, definida como sendo o rendimento anual mínimo necessário para que um grupo familiar ou uma pessoa que viva sozinha possa adquirir bens e serviços necessários para uma vida digna (art. 1º e 2º); e estabelece que “as políticas públicas de erradicação da pobreza deverão conter metas nacionais e regionais de redução do número de famílias e de pessoas que estejam vivendo abaixo da linha oficial de pobreza” (art. 3º).

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o exame de matérias que versem sobre a garantia e a proteção dos direitos humanos, o que torna regimental a análise do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 66, de 1999, que cuida de estabelecer medidas voltadas à erradicação da pobreza.

No que tange à constitucionalidade e juridicidade, concorda-se aqui com o parecer da CCJ, que vê as alterações da Câmara dos Deputados como um aperfeiçoamento do projeto inicial do Senador Eduardo Suplicy. Segundo a CCJ tais alterações retiraram da proposição aspectos que

poderiam ser considerados injurídicos, mantendo, contudo, uma redação consentânea com os objetivos do autor.

No texto original, considerava-se linha de pobreza o padrão de rendimento anual mínimo necessário para que uma família e/ou uma pessoa atenda a necessidades vitais. Ali, também estava previsto que o Presidente da República, por ocasião de sua posse, deveria fixar metas regionais de erradicação da pobreza e de diminuição de desigualdades socioeconômicas ao longo do período de seu governo, dando conhecimento de seus planos ao Congresso Nacional.

Ainda de acordo com o texto original, as metas de erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades regionais deveriam expressar o número de famílias e também o número de pessoas vivendo abaixo da linha de pobreza.

A linha oficial de pobreza orientaria a elaboração de: (i) planos plurianuais, (ii) linhas de diretrizes orçamentárias, (iii) orçamentos anuais, e (iv) planos e programas nacionais, regionais e setoriais, nos termos das disposições constitucionais sobre matéria orçamentária.

O substituto aprovado pela Câmara dos Deputados retirou da matéria o detalhamento que continha obrigações a serem cumpridas pelo Poder Executivo e manteve, em essência, a definição da linha oficial de pobreza como balizador das ações governamentais voltadas para a erradicação da pobreza.

De 1999 para cá, o País avançou no desenvolvimento de políticas voltadas para a garantia de renda e redução da desigualdade social. No entanto, persiste a ausência de critérios para o estabelecimento da linha de pobreza. Os vários programas sociais em vigor são uma mostra da ausência desse balizador.

O Plano Brasil Sem Miséria, por exemplo, tem por finalidade superar a situação de **extrema pobreza** da população em todo o território nacional, por meio da integração e articulação de políticas, programas e



ações. Nele, é considerada como em situação de extrema pobreza a população com renda familiar *per capita* mensal de até R\$ 70,00.

Outros programas em vigor, que também se destinam a combater a pobreza, mencionam faixas de renda de pobreza, umas diferentes das outras. Tome-se, por exemplo, a diferença de faixa de renda para ingresso no *Benefício de Prestação Continuada* (BPC), que é de $\frac{1}{4}$ de salário mínimo, e a do *Programa Bolsa Família* (PBF), que atende famílias com renda *per capita* inferior a R\$70.

O fato é que o Governo Federal adota diferentes valores para definir pobreza, criando categorias como *extrema pobreza* e *absoluta pobreza*, sem, no entanto, clarificar as razões de adoção desses critérios.

É, de fato, difícil determinar a faixa de renda que defina alguém como “pobre”. Certamente não há padrão que escape de certa arbitrariedade, como pode ser verificado na literatura especializada sobre o tema ou, ainda, nas experiências internacionais de padronização desse critério.

O mérito do projeto, e esse aspecto é o seu diferencial em relação aos parâmetros dos programas sociais em vigor, é que ele propõe a adoção de uma metodologia oficial de linha de pobreza e a explicitação dos critérios pelos quais ela foi construída. A medida, certamente, irá propiciar debate na sociedade em torno da definição de um mínimo essencial para que as pessoas possam atender, com dignidade, suas necessidades vitais. Tal definição passa por um viés técnico, com certeza, mas apresenta aspectos políticos incontornáveis, revelando-se um indicativo do que a sociedade e seus representantes consideram tolerável em termos de carências sociais.

Ressalte-se, ainda, que os critérios hoje adotados estão relacionados intimamente à capacidade orçamentária de execução dos programas sociais. Eles podem determinar qual faixa de renda o Poder Executivo consegue atender com os recursos de que dispõe, mas evidentemente não representam a situação concreta de pobreza existente no




SF/14888.36930-70

País. Assim, continua necessário enfrentar essa questão e o projeto na forma do substitutivo oferecido pela Câmara dos Deputados aponta acertadamente nesse sentido.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 66, de 1999.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator